



*Boletim do Serviço de Difusão nº 76-2010  
17.06.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícia do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Informativo do STF nº 590, período de 07 de junho a 11 de junho de 2010](#)
  - [Ementário de Jurisprudência Cível nº 23 \(Responsabilidade Civil\)](#)
  - [Julgados indicados](#)

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

## Notícias do STF

### Plenário confirma liminar que suspende inscrição do Rio de Janeiro no Cauç



Os ministros do Supremo Tribunal Federal referendaram, na tarde desta quarta-feira (16), a liminar na Ação Cautelar (AC) 1915, concedida pela ministra Cármen Lúcia em dezembro de 2007, decisão que suspendeu a inscrição do estado do Rio de Janeiro no Cadastro Único das Exigências para Transferências Voluntárias (Cauc).

Na cautelar, preparatória da Ação Civil Originária (ACO 1120) ajuizada posteriormente na Corte, o estado afirma que a inscrição se deu por conta de divergências na metodologia de cálculo de valor mínimo de recursos que deveriam ter sido aplicados na área de saúde em 2006, questão que ainda está em discussão, frisou a ministra Cármen Lúcia. Com a ação, o estado pretende assegurar transferências de recursos federais, bem como autorizações para obtenção de empréstimos externos.

Na ação principal, o estado afirma que a sistemática de cálculo que usou teve a aprovação do Tribunal de Contas do estado. Com esse argumento, pede a anulação da inscrição no Cauç. Com a decisão da

ministra, referendada pelos ministros na tarde desta quarta-feira (16), a inscrição permanece suspensa até o julgamento de mérito da ACO 1120.

Processo: [AC.1915 e ACO. 1120](#)  
[Leia mais...](#)

### **STF remete à Justiça Federal conflito envolvendo a Casa da Moeda e o município do Rio de Janeiro**

Por unanimidade, o Plenário declarou, nesta quarta-feira (16), sua incompetência para julgar a Ação Civil Originária (ACO) 1342, envolvendo suposto conflito confederativo entre o município do Rio de Janeiro e a Casa da Moeda do Brasil. A Corte decidiu, assim, atribuir o julgamento do caso à Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Em sua decisão, os ministros que participaram da sessão fundamentaram-se no artigo 102, inciso I, letra f, da Constituição Federal, que não prevê entre as competências originárias da Suprema Corte a de julgar conflito entre município e a União ou outro ente federativo. Essa competência é estabelecida somente para causas e conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Na ACO, protocolada na Suprema Corte em fevereiro do ano passado, a Casa da Moeda do Brasil pleiteia sua não-tributação com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo município do Rio de Janeiro e pede que não lhe sejam impostas sanções em virtude do não-recolhimento do tributo.

Ainda em fevereiro de 2009, o relator, ministro Marco Aurélio, negou a liminar pleiteada na ação pela Casa da Moeda, por entender que o conflito envolve o município do Rio e “pessoa jurídica de direito privado (a Casa da Moeda) que tem, em seu objetivo, atividade a extravasar o campo público propriamente dito, vale dizer, a produção e comercialização de outros materiais e serviços compatíveis com a tarefa desenvolvida”.

A Casa da Moeda recorreu, por meio de agravo regimental, da decisão do ministro. O caso começou a ser julgado pelo Plenário em agosto do ano passado, quando o ministro Marco Aurélio negou provimento ao recurso, mas o ministro Eros Grau pediu vista.

Hoje, o ministro Eros Grau trouxe o processo de volta a julgamento. Em seu voto, ele deu provimento ao agravo, suspendendo a cobrança de qualquer imposto pelo município do Rio sobre a cunhagem de moeda. Reportando-se ao artigo 173, parágrafos 1º e 2º da CF, ele entendeu que é clara a imunidade tributária da Casa da Moeda nas suas atividades monopolísticas de cunhar moeda, mas não nas demais atividades econômicas em que concorre no mercado com empresas privadas.



Foi neste momento do julgamento que o ministro Marco Aurélio levantou a questão da incompetência do STF para julgar a causa, já suscitada no processo pelo município do Rio de Janeiro. E, diante do reconhecimento unânime dos demais ministros da incompetência da Corte para julgar o caso, o processo será encaminhado para a Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Processo: [ACO. 1342](#)

[Leia mais...](#)

### **Supremo reforma acórdão de 1998 e determina novo cálculo de benefício a aposentada**

O Supremo Tribunal Federal reformou um acórdão de 1998 que impedia uma aposentada de ter seu salário-benefício recalculado com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição – de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 29 da lei 8.213/91.

A aposentada questionou o acórdão proferido pela Primeira Turma no Recurso Extraordinário 218898-RS por meio da Ação Rescisória 1408, julgada nesta quarta-feira (16). Os ministros presentes – à exceção da ministra Ellen Gracie, que estava impedida – foram unânicos na votação que reformou o acórdão para dar à aposentada o direito de ter seu benefício recalculado.

No acórdão derrubado, a Primeira Turma entendeu que o artigo 202 da Constituição Federal – que explicava o cálculo do benefício dos aposentados como sendo dos últimos 36 meses – ainda não seria autoaplicável, por faltar lei que o regulamentasse (tal artigo já sofreu alteração, pela Emenda Constitucional 20).

Essa lei que finalmente o regulamentou, a Lei federal 8.213, foi publicada em 24 de julho de 1991. Seu artigo 29 previa cálculo semelhante ao da Constituição: pela média aritmética simples dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

A interessada recebeu seu primeiro salário benefício em 2 de maio de 1991, portanto antes da publicação da lei regulamentadora. Em tese, ela não poderia ser contemplada por lei posterior. Contudo, a própria lei 8.213/91, no seu artigo 145, previu que seus efeitos retroagiriam para 5 de abril daquele ano, ou seja, quase um mês antes de ela começar a receber seu benefício.

“O benefício previdenciário da autora foi concedido em 2 de maio de 91, portanto incidem no caso todos os efeitos da Lei 8.213/91”, disse o ministro Eros Grau, relator da AR. Para ele, o acórdão da Primeira Turma, ao entender que o art. 202 não era aplicável ao caso pela falta

de lei que o regulamentasse, “acabou por ferir a literalidade dos artigos 29 e 145” da lei 8.213/91.

Processo: [AR. 1408](#)

[Leia mais...](#)

### **Autores de crimes contra idosos não têm direito a benefícios como conciliação ou transação penal**



Foi concluído ontem (16), com o retorno do voto-vista do ministro Ayres Britto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3096) ajuizada pelo procurador-geral da República contra o artigo 94 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que determina a aplicação dos procedimentos e benefícios relativos aos Juizados Especiais aos crimes cometidos contra idosos, cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos. O entendimento do STF é de que o dispositivo legal deve ser interpretado em favor do seu específico destinatário – o próprio idoso – e não de quem lhe viole os direitos. Com isso, os infratores não poderão ter acesso a benefícios despenalizadores de direito material, como conciliação, transação penal, composição civil de danos ou conversão da pena. Somente se aplicam as normas estritamente processuais para que o processo termine mais rapidamente, em benefício do idoso.

Ao acompanhar a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o ministro Ayres Britto procurou resumir numa frase o entendimento da ministra relatora em relação ao equívoco cometido pelos legisladores na confecção do Estatuto do Idoso. “Autores de crimes do mesmo potencial ofensivo serão submetidos a tratamentos diversos, sendo que o tratamento mais benéfico está sendo paradoxalmente conferido ao agente que desrespeitou o bem jurídico mais valioso: a incolumidade e a inviolabilidade do próprio idoso”, afirmou. Por maioria de votos, vencidos os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, o Plenário decidiu que os benefícios despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 e também no Código Penal não podem beneficiar os autores de crimes cujas vítimas sejam pessoas idosas.

A lei que criou os Juizados Especiais permite a aplicação de procedimentos e benefícios como a transação penal e a composição dos danos civis nas infrações penais de menor potencial ofensivo. O Estatuto do Idoso previu a aplicação dos atos processuais da Lei dos Juizados Especiais para os crimes cometidos contra idosos, cuja pena

máxima não ultrapasse quatro anos. Para a relatora do processo, a interpretação conforme à Constituição do artigo 94 do Estatuto implica apenas na celeridade do processo e não nos benefícios. Na sessão de hoje, o único a divergir foi o ministro Marco Aurélio. O ministro Eros Grau havia divergido na sessão inicial por entender que não compete à Corte analisar a razoabilidade da lei, por isso votou pela improcedência da ADI.

O ministro Marco Aurélio manifestou sua tese contrária à relatora. “Creio que quanto ao procedimento da lei, partiu-se para uma opção político-normativa. Não podemos atuar como legisladores positivos e fazer surgir no cenário uma normatização que seja diversa daquela aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional”. Por isso, o ministro Marco Aurélio considerou o dispositivo integralmente inconstitucional, tendo em vista que o Estatuto ampliou para pena não superior a quatro anos a aplicação de benefício que a Lei dos Juizados Especiais limita a pena não superior a dois anos. “Eu me pergunto: se não houvesse o Estatuto do Idoso, o que se teria? A aplicação pura e simples da Lei nº 9.099 e aí só seriam realmente beneficiados pela lei agentes que a lei beneficia, ou seja, aqueles cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. A meu ver, na contramão dos interesses sociais, se elasteceu a aplicação da Lei nº 9.099”, concluiu o ministro.

Processo: [ADI. 3096](#)

[Leia mais...](#)

### **Divisão dos royalties do pré-sal aprovada pelo Senado é questionada no STF**



A ministra Ellen Gracie é a relatora do Mandado de Segurança (MS 28885) impetrado pelo deputado federal Geraldo Roberto Siqueira de Souza, Geraldo Pudim (PR/RJ), no Supremo Tribunal Federal, para questionar o teor da emenda aprovada pelo Senado Federal no Projeto de Lei da Câmara nº 7/2010, que modifica o critério de distribuição dos resultados da exploração de petróleo e gás natural. A emenda foi apresentada pelo senador Pedro Simon (PMDB-RS) e a matéria retornará à Câmara.

O projeto altera disposições da Lei do Petróleo (Lei 9.478/97), que fixa os percentuais atuais de distribuição da “participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural”, entre os estados e municípios produtores. Segundo o deputado, a alteração na forma de distribuição de participação no resultado de exploração do petróleo ou gás natural fere frontalmente a Constituição, na medida em que extrapola limitações constitucionais que resguardam a forma federativa do estado e os direitos e garantias individuais.

De acordo com Geraldo Pudim, a participação no resultado da exploração de petróleo é assegurada apenas aos estados e municípios produtores que tenham jazidas exploradas nos seus

domínios, como estabelece o parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição. O parlamentar enfatiza que a Constituição não distingue as camadas geológicas de onde advenha o petróleo. “A Constituição não fala em petróleo do pós-sal ou do pré-sal. Não restringe. Não discrimina. Tudo é petróleo. Logo, discriminar para conceder tratamento especial ao petróleo advindo da camada geológica do pré-sal é inconstitucional”, salienta.

“Além do mais, à toda evidência, cria uma esdrúxula e insólita compensação aos estados e municípios produtores e beneficiários daquele parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição Federal, qual espórtula, qual propina, que, até se não fosse sua flagrante inconstitucionalidade, seria platônica, mirífica”, ressalta o deputado na petição do mandado de segurança, de 74 páginas. O deputado pede concessão de liminar urgente para suspender a tramitação do projeto de lei até que o mérito da questão seja analisado pelo STF.

Para o político, que é da região da Bacia de Campos (que abrange os municípios de Campos dos Goytacazes, Macaé, Búzios, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Quissamã, Carapebus, Cabo Frio e São João da Barra), a alteração na divisão dos royalties tem gerado comoção nacional, além de criar um estado de grave crise institucional federativa. Na Câmara Federal, a questão acirra os ânimos entre representantes de estados produtores e não produtores. O deputado ressalta que a Secretaria de Desenvolvimento do estado do Rio estima os prejuízos do estado, no primeiro ano do pré-sal, na casa dos 2,7 bilhões de dólares.

Processo: [MS. 28885](#)

[Leia mais...](#)

### **Supremo analisará ação que discute direito de herança para filho adotivo**

Foi iniciado, pelo Plenário, julgamento de uma Ação Rescisória\* (AR 1811) na qual se pretende anular decisão da Primeira Turma da Corte que negou o direito de herança para filha adotiva. A análise da matéria foi interrompida por um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Conforme decisão da Primeira Turma, questionada na ação, a sucessão se regula por lei vigente à data de sua abertura. Tendo em vista que, no caso, a sucessão ocorreu antes da Constituição Federal de 1988, não seria aplicada norma do artigo 227, parágrafo 6º da CF\*\*, que eliminou a distinção – até então estabelecida pelo Código Civil de 1916 (artigo 1605 e parágrafo 2º) – entre filhos legítimos e filhos adotivos para esse efeito.

À época, os recorrentes alegavam ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sustentavam, em síntese, que o óbito da adotante ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual os bens foram imediatamente transferidos aos herdeiros e sucessores de acordo com a Constituição

e lei vigentes na época, que não contemplavam direito do adotado à sucessão hereditária.

No entanto, na ação rescisória a autora argumenta que na ocasião do falecimento de sua mãe adotiva, em 25 de novembro de 1980, estava em vigor o artigo 51, da Lei 6.515/77 [que alterou o artigo 2º da Lei 883/49], segundo o qual qualquer que fosse a natureza da filiação, o direito de herança seria reconhecido em igualdade de condições. A autora visa o seu reconhecimento como herdeira legítima e universal dos bens pertencentes ao patrimônio de sua mãe adotiva, ressaltando que a CF/88 reforçou o artigo 51, da Lei 6.515/77, de que os filhos devem ser tratados com isonomia, “proibindo-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Inicialmente, o ministro Eros Grau (relator) afastou preliminar no sentido de que a ofensa ao artigo 51 não teria sido objeto de discussão na decisão contestada. “A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o requisito de pré-questionamento não se aplica à ação rescisória”, analisou.

Já no julgamento do mérito da ação, o relator adotou o parecer da Procuradoria-Geral da República que, ao opinar pela improcedência da ação, considerou que o artigo 51, da Lei 6.515/77, não tem como destinatário o filho adotivo. Segundo o ministro Eros Grau, a Lei 883/49 disciplina o reconhecimento de filhos ilegítimos, restringindo a sua aplicação aos filhos biológicos.

“Por isso, o artigo 377 do Código Civil de 1916, na redação dada pela Lei 3.133/57, não foi revogado tacitamente pelo artigo 51, da Lei 6.515/77”, disse o ministro. O artigo 377 dispõe que “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados, ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sua sucessão hereditária”. Grau foi seguido pelo ministro Dias Toffoli.

Por outro lado, o ministro Cezar Peluso se manifestou pela procedência da ação. De acordo com ele, todas as normas, inclusive as do Código Civil de 1916, que distinguiram as categorias de filhos são inconstitucionais porque violaram o princípio da igualdade.

“Para mim, o artigo 227, parágrafo único, da Constituição de 88, apenas explicitou uma regra que já estava no sistema constitucional, ou seja, a inadmissibilidade de estabelecer distinções para qualquer efeito entre classes ou qualidades de filho”, destacou Peluso. “Perante um princípio constitucional velhíssimo nosso, da isonomia, ou é filho e tem todos os direitos ou não é filho”, completou. Do mesmo modo votou o ministro Ayres Britto. A votação, até o momento, está empatada (2x2).

Processo: [AR. 1811](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Classificação de imóvel rural por tamanho depende da área aproveitável

Propriedades rurais devem ser classificadas como pequenas, médias ou grandes, na desapropriação para reforma agrária, a partir do tamanho de sua área aproveitável, e não de toda a extensão do imóvel. O entendimento é da Segunda Turma, que indeferiu pedido do Incra e manteve acórdão do Tribunal Federal Regional da 1ª Região. A decisão, no entender dos ministros, pode inibir abusos no processo de desapropriação e preservar áreas de importância ambiental.

O argumento prosperou em primeira e segunda instâncias federais, que decidiram em sentido oposto ao entendimento do Incra. Para o órgão, a classificação da propriedade rural em pequena, média ou grande deve subordinar-se à extensão da área, o que inclui tanto a área aproveitável quanto a área não aproveitável do imóvel. Segundo esse critério, a “Fazenda das Pedras” estaria, sim, sujeita à desapropriação.

A Justiça Federal, porém, entendeu de modo diferente. Em seu acórdão, o TRF1 apontou a incidência do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) para estabelecer que a área não aproveitável de um imóvel rural não integra o cálculo em que se define o tamanho da propriedade. Utilizando o conceito de módulos fiscais como forma de medição – um a quatro módulos para a pequena propriedade, superior a quatro até 15 para a média –, o órgão decidiu que o número de módulos fiscais deverá ser obtido dividindo-se tão somente a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do município (nos termos da Lei n. 4.504/1964, artigo 50, parágrafo 3º, com a redação da Lei n. 6.746/1979).

“O conceito de módulo fiscal foi estabelecido como um critério técnico destinado a aferir a área de propriedade rural para efeitos do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nada mais”, afirmou o ministro Humberto Martins. “Trata-se de conceito de cunho meramente arrecadatário ou fazendário.” Segundo o magistrado, tal conceito é mais afeiçoado ao Direito Tributário que ao Direito Agrário, motivo por que o entendimento firmado pelo TRF1 é tão acertado.

“Entendo que é imprópria a idéia de se tripartir o cálculo do tamanho da propriedade, diferenciando-o de acordo com o fim almejado, quer seja: para efeitos de indivisibilidade; para efeitos de desapropriação para fins de reforma agrária; ou para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR”, explicou o magistrado em seu voto. “Pelo contrário, andou bem o tribunal a quo ao aproximar tais conceitos, interpretando-os sistematicamente dentro da lógica do Estatuto da Terra, e do próprio Direito Agrário”, concluiu.

Processo: [REsp. 1161624](#)

[Leia mais...](#)

## **STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito**

O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, que se limita a revisar o montante da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nessa orientação, a Quarta Turma conheceu em parte do recurso especial do Banco Bradesco S.A., e reduziu, de 200 salários para R\$ 20 mil, a quantia que a instituição foi condenada a pagar.

D.J. ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Banco de Crédito Nacional, posteriormente sucedido pelo Bradesco. O autor alega que seu nome foi indevidamente inscrito no Serasa, em virtude de dois protestos que valiam, juntos, R\$ 5.930,00. O cliente afirma que providenciou todas as certidões negativas de títulos e solicitou o cancelamento da restrição, mas, sem justificativa, o banco não retirou o nome dele do órgão de proteção ao crédito, o que teria lhe causado inúmeros prejuízos.

Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do tribunal de origem de que o banco recorrido é responsável pela inscrição indevida, uma vez negligente ao encaminhar o título indevidamente para protesto, implica reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial”, explicou o relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão.

Entretanto, o ministro acolheu o pedido do banco para reduzir o valor da indenização, ressaltando que a jurisprudência consolidada do STJ admite a revisão do montante indenizatório em recurso especial, quando a quantia fixada nas instâncias locais é exagerada ou ínfima. “Este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima”.

Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. “Diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, de modo a minorar a indenização fixada para R\$ 20.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da data de julgamento deste acórdão, mantendo, no mais, a decisão recorrida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais”.

Processo: [REsp. 623776](#)  
[Leia mais...](#)

### **Ex-empregado não deve ser ressarcido por contribuições pagas em substituição à empresa no plano de previdência**

Ex-funcionário que continua contribuindo com o plano de previdência complementar (a parte dele e a que caberia à empresa) não tem direito a receber restituição das parcelas pagas por ele no lugar da empresa. Na Terceira Turma, em votação unânime, os ministros negaram o pedido a um ex-empregado da Empresa Energética de Sergipe S.A. (Energipe), principal distribuidora do estado, que, em 2008, passou a se chamar Energisa. Ele pleiteava o ressarcimento da entidade que gerenciava a previdência complementar.

Em 1996, ao perder o vínculo empregatício com a Energipe, o ex-funcionário passou a contribuir de duas formas para o Instituto Energipe de Seguridade Social (Inergus), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, instituída pela empresa energética. O profissional arcava com as parcelas que lhe eram devidas e com aquelas que caberiam à Energipe. Ao se desligar da entidade de previdência complementar, em 1999, recebeu do instituto o que foi pago a título de reserva de poupança, mas não foram devolvidas as parcelas referentes às contribuições feitas em substituição à empresa, de junho de 1996 a abril de 1999. Pelo regulamento do Inergus, essa restituição é proibida.

Para o relator, ministro Massami Uyeda, o cerne da questão era definir se seria abusiva a cláusula do regulamento que vedava a restituição dos valores pagos pelo beneficiário como substituto da Energipe. O ministro ponderou que o recolhimento efetuado pela Energipe tem o objetivo de cobrir custos administrativos. Já a contribuição do empregado, reverte-se inteiramente para sua própria poupança. Assim, segundo Massami Uyeda, não é abusiva a cláusula que impede o ressarcimento dos valores pagos pelo beneficiário no lugar da empresa, uma vez que essa quantia é convertida em favor de todo o grupo e não enseja vantagem ou desvantagem para qualquer uma das partes. O relator negou o pedido do ex-funcionário da Energipe. A decisão foi acompanhada pelos demais ministros da Terceira Turma.

Processo: [REsp. 1053644](#)  
[Leia mais...](#)

### **STJ mantém garantias oferecidas por empresário para obter empréstimo**

A Quarta Turma decidiu não invalidar ato realizado pelo empresário Gilberto Salomão, que tomou empréstimo em nome de empresa em sociedade comum com Márcio Salomão, apesar de o contrato social vedar que Gilberto concedesse garantias a terceiros. Márcio e outros sócios entraram com ação para anular o empréstimo feito por Gilberto, no Banco do Brasil, e liberar os imóveis dados em garantia.

Os empresários Márcio Salomão e Gilberto Salomão, de Brasília, são sócios da empresa Cipo (Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda.). De acordo com o processo, Gilberto Salomão teria assinado, em favor do banco, diversas cédulas de crédito como garantia hipotecária das obrigações assumidas por outras três empresas (C&K Comércio Distribuição e Representação Ltda., Carvalho & Koffes Ltda. e Engisa Engenharia e Construções Ltda.). Márcio alega que Gilberto não teria poderes para prestar essa garantia em nome da empresa Cipo, em razão de expressa vedação contratual. O banco havia iniciado a execução para cobrança da dívida.

A primeira instância negou o pedido. Para a 5ª Vara Cível de Brasília, as garantias favoreceram empresas com sócios comuns, como a Engisa Engenharia, da qual participam não só os integrantes da C&K, como também Gilberto e Márcio Salomão, que fazem parte da Cipo. “Diante do entrelaçamento dos sócios e das empresas envolvidas no negócio, sem falar da relação de parentesco entre eles existente, é de se concluir que os autores, se não se beneficiaram, pelo menos poderiam ter se beneficiado de todas as negociações que culminaram no oferecimento das garantias em questão. Não tinha o banco, portanto, motivos para a recusa, mesmo diante da proibição estatutária”, concluiu a sentença.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios destacou que a questão central é definir se as garantias devem prevalecer em face do banco que as aceitou ou se a desobediência ao contrato social implica apenas responsabilidade do gerente perante os demais sócios. Apesar de reconhecer o abuso de poder do sócio Gilberto Salomão, os desembargadores do TJDFT negaram a apelação e mantiveram as hipotecas dadas em garantia.

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que, em relação às sociedades limitadas, até 2002 (antes do novo Código Civil) o Decreto n. 3.708/1919 regia o tema. “Na vigência do antigo diploma, pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deve responder a sociedade”, concluiu o ministro.

O ministro também negou o pedido de Márcio Salomão para anular os atos jurídicos que originaram a dívida: “As garantias prestadas pelo sócio (Gilberto Salomão), muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornam, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora (empresa Cipo), não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente”. Em votação unânime, os demais ministros da Quarta Turma acompanharam a conclusão do relator.

Processo: [REsp. 704546](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### Comitê Gestor acelera implantação do Processo Judicial Eletrônico

O Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, se reuniu na última sexta-feira (11/06) para discutir as medidas necessárias para acelerar o desenvolvimento do projeto. Definiu, ainda, que será iniciada na próxima semana a capacitação de 17 servidores de vários tribunais, conforme havia sido decidido na primeira reunião do Comitê.

O PJe é um sistema que controla a tramitação e prática de atos processuais em processos exclusivamente eletrônicos. O objetivo é unificar os diversos sistemas, racionalizar gastos públicos e permitir o intercâmbio de informações entre os tribunais. Do comitê fazem parte três representantes da Justiça do Trabalho, três da Justiça Federal e outros três da Justiça Estadual. Eles decidiram ainda dividir o trabalho relativo à definição de como devem tramitar os processos judiciais.

O comitê está organizado em quatro frentes de trabalho: a primeira, relativa às funcionalidades de primeiro grau e os elementos essenciais do sistema; um segundo, relativo às funcionalidades de tribunais e turmas recursais; um terceiro, relativo à área criminal, e um quarto, relativo à intercomunicação de dados entre os tribunais e entre eles e o CNJ.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

**0063695-13.2006.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Andre Andrade**, por maioria – julg.:02/03/2010 – publ.: 07/05/2010 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES FÍSICAS E AMPUTAÇÃO DECORRENTES DE ATAQUE CANINO. PRIMEIROS ATENDIMENTOS PRESTADOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DO ÓRGÃO AMPUTADO AO HOSPITAL. DESCARTE SUMÁRIO DO ÓRGÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO ESTÉTICO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO OU MINIMIZADO PELO HOSPITAL. MÉDICA QUE, INDEVIDAMENTE, DESCARTA O PEDAÇO AMPUTADO, JOGANDO-O NO LIXO. APLICAÇÃO DA “TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE”. CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VÍTIMA DESASSISTIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PEDIDO FORMULADO NA ESFERA CÍVEL. ALEGAÇÃO DO DONO DO ANIMAL DE QUE SE TRATOU

DE FATO IMPREVISÍVEL. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA NO TRATO DO ANIMAL, DE ÍNDOLE VIOLENTA, QUE OFERECE RISCO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOAS ESTRANHAS. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DONO DO CÃO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA VÍTIMA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DESTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

**0061641-69.2009.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Andre Andrade**, à unanimidade – julg.: 28/04/2010 – publ.: 11/06/2010 – SÉTIMA CÂMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO AERONAVE DA RÉ E JATO LEGACY. MORTE DO IRMÃO DOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. ACIDENTE NOTÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DE IRMÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A RÉ E OS GENITORES DOS AUTORES E DA VÍTIMA QUE NÃO INFLUI NO JULGAMENTO DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL AOS AUTORES.

**0190169-58.2008.8.19.0001 (2009.001.56621)** – Apelação (em segredo de justiça)

Rel. Des. **Andre Andrade**, à unanimidade – julg.: 11/11/2009 – publ.: 18/12/2009 – SÉTIMA CÂMARA CIVEL

VIOLACAO DOS DEVERES DO CASAMENTO. DIVULGACAO DOS FATOS. CIENCIA INEQUIVOCA DO EX-CONGUGE. FALTA DE COMPROVACAO. INOCORRENCIA DE PRESCRICAO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS DE LEALDADE E SINCERIDADE. AUTOR A QUEM É REVELADO NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DE FILHO, APÓS QUASE UM ANO DO NASCIMENTO DA CRIANÇA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DATA EM QUE O AUTOR TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ART. 197, I, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742